

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 898, de 2019).**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ .....

Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

.....

III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, em especial o Benefício de Prestação Continuada previsto pelo art. 20 da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

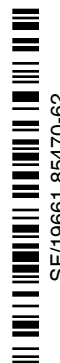
A presente emenda modificativa à Medida Provisória 898, de 2019, que altera a Lei Federal n. 10.836/2004, criadora do Programa Bolsa Família, tem por finalidade garantir que o Benefício da Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício do Programa Bolsa Família.

Ora, se a própria lei em vigor concede o benefício nos casos de unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosos, o benefício de prestação continuada por estes recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes do núcleo familiar.

Todavia, a redação do inciso III do § 1º do arr. 2º da Lei 10.836/2004 não deixa claro o assunto e, na prática, a renda do BPC vem sendo considerada no cálculo da renda familiar mensal para o Bolsa Família, tanto assim que o Ministério do Desenvolvimento Social afirma que o recebimento daquele benefício não é incompatível com o recebimento deste, mas é computado no cálculo da renda per capita familiar, repercutindo, por consequência, na concessão desse último.

A maior prova de que o assunto não está definido consiste na notícia de que tramita Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União na Paraíba, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, com pedido de que os efeitos tenham abrangência nacional.

A referida ação civil pública busca assegurar a igualdade na concessão dos dois benefícios, pois assim como a renda derivada do Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS) também a renda do BPC não pode servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.



Desse modo, como medida de justiça e clareza, propomos emenda modificativa de caráter elucidativo, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da atual equivocada interpretação legislativa do texto em vigor.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**



SF/19661.85470-62